

DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v24n48p172-193>

**O PAPEL D' EL ESPECULO DE LAS LEYES NA OBRA JURÍDICA AFONSINA:
UMA BREVE PROPOSTA DE ANÁLISE**

***THE ROLE OF EL ESPECULO DE LAS LEYES IN JURIDICAL WORK STATES: A
BRIEF ANALYSIS PROPOSAL***

Marta de Carvalho Silveira*
Mayara Saldanha**

Resumo: *El Especulo de Las Leyes* é parte da obra jurídica organizada por Afonso X, rei de Leão e Castela entre 1252 e 1284, que consta ainda do *Fuero Real, Siete Partidas e Setenário*. Apesar do debate historiográfico existente acerca da criação deste código normativo, não havendo consenso sobre a datação ou se ele de fato foi finalizado, é possível perceber sua instrumentalização como uma ferramenta através da qual o rei tentou organizar a justiça e a paz interna do reino por meio do direito. Nesse sentido, nosso trabalho pretende realizar uma breve análise do código, apontando suas divisões internas, seu conteúdo explícito nas matérias de que trata e sua tentativa de organizar a sociedade castelhana naquele momento, para assim identificar seu papel no reino afonsino.

Palavras-chave: Afonso X. Direito medieval. Espéculo.

Abstract: *El Especulo de Las Leyes* is part of the legal work organized by Afonso X, king of León and Castile between 1252 and 1284, which also includes the *Fuero Real, Siete Partidas and Setenario*. In spite of the historiographic debate about the creation of this normative code, there is no consensus on the date or if it was finally finalized, it is possible to perceive its instrumentalization as a tool through which the king tried to organize the justice and the internal peace of the kingdom by right. In this sense, our work intends to make a brief analysis of the code, pointing out its internal divisions, its explicit content in the matters it deals with and its attempt to organize the Castilian society at that moment, in order to identify its role in Afonso's X realm.

Keywords: Alfonso X. Medieval right. Espéculo.

Recebido em: 16/04/2020
Aceito em: 12/06/2020

* Professora Adjunta de História Medieval da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em História Social pela UFRJ e Doutora em História Social pela UFF. E-mail: marta.silveira.uerj@gmail.com.

** Graduanda de História na Universidade do Estado do Rio de Janeiro e bolsista de IC pela mesma instituição no projeto "A configuração do poder real na Castela do séc. XIII: uma análise da obra jurídica afonsina em seu diálogo com o corpo social", sob a orientação da Prof^{ra}. Dr^a. Marta de Carvalho Silveira. Membro do Programa de Estudos Medievais – UERJ. E-mail: maysaldanha@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O estudo sobre a documentação jurídica produzida pelo monarca castelhano-leonês Afonso X vem sendo objeto de pesquisa já há algum tempo e suscita diversos debates acerca de aspectos como a cronologia das obras, a autoria, as pretensões do rei, dentre outros. No entanto, a riqueza dos conteúdos apresentados permite que o assunto não seja facilmente esgotado, fazendo do estudo dessas fontes um campo analítico ainda fecundo para os historiadores.

Afonso X, também conhecido pela alcunha de o Sábio, assumiu o trono em 1252 quando da morte de seu pai Fernando III. Por ser o filho primogênito havia sido preparado, ao longo da vida, para o exercício da função monárquica, sendo versado em assuntos diversos como administração, guerras, letras, astronomia e também no direito. Nesse campo em específico criou, com o auxílio dos homens sábios e intelectuais da corte, um conjunto de obras na área do direito, a saber o *Fuero Real*, *El Especulo de Las Leyes*, *Setenário* e *Siete Partidas*. Esses quatro livros que compõem o código jurídico e legislativo afonsino apresentam uma visão geral e ampla do direito, agregando tanto aspectos doutrinários e filosóficos, quanto práticos do exercício da justiça.

Embora muito se discuta sobre a criação desse aparato legislativo, algumas vezes incorre-se no equívoco de ver nessa obra uma grande novidade para o período, como se ela estivesse descolada do contexto de renovação do direito que se dava no ocidente medieval no século XIII, ou no anacronismo de interpretá-las como uma espécie de embrião de um direito que viria a se desenvolver na modernidade. Nesse trabalho optou-se por não se adotar as posturas explicitadas acima, mas por destacar a relevância do corpus jurídico afonsino não apenas para o desenvolvimento dos estudos relativos ao campo do direito, mas também para o entendimento tanto da organização política e social castelhana. (SILVEIRA, 2017, p. 96).

Um fator importante a ser destacado na obra afonsina é o de ressaltar o papel do rei como juiz e legislador, o que fortalecia sua figura e auxiliava em seu projeto de centralização. Além disso, ao “[...] fundamentar a capacidade legislativa do monarca nos direitos romano, canônico e visigodo” (SILVEIRA, 2017, p. 143) os juristas afonsinos se utilizaram do renascimento do direito, em voga naquele

momento, para fundamentar a legitimidade do poder real sobre as bases desses três sistemas jurídicos.

Nesse sentido, a proposta deste trabalho é trazer à discussão *El Especulo de Las Leyes*, buscando apresentar de forma breve seu contexto, conteúdo e os debates acadêmicos que o cercam, para assim compreender o papel por ele exercido como fonte jurídica no reino afonsino. Essa reflexão e análise é parte integrante do projeto de iniciação científica financiado pela UERJ, cujo tema é "A configuração do poder real na Castela do séc. XIII: uma análise da obra jurídica afonsina em seu diálogo com o corpo social", orientado pela Prof.^a Dr.^a Marta de Carvalho Silveira.

2 OS DESAFIOS QUE SE APRESENTAM AOS QUE TRABALHAM COM FONTES JURÍDICAS

As fontes jurídicas são extremamente profícuas para os estudiosos da história medieval dada a grande variedade de assuntos nelas tratados, que podem ser analisados a partir dos campos econômico, político, social e pelos elementos culturais nelas presentes. Portanto, a análise das fontes jurídicas não se remete somente ao campo do político e da história institucional, embora sejam eles os que mais têm se ocupado de tais fontes.

Nos últimos anos a Antropologia jurídica tem se consolidado a partir da reflexão de antropólogos, historiadores e juristas. Um claro esforço de construção de uma perspectiva multidisciplinar contribui decisivamente para o avanço dos estudos nesse campo. Contudo, ao optar por trabalhar com fontes jurídicas alguns desafios são apresentados aos historiadores. Em primeiro lugar, assinala-se a necessidade de se romper com uma longa tradição da escola jurídica que compreende os elementos do direito como inscritos em uma perspectiva evolucionista. Tal perspectiva evolucionista é derivante de uma adaptação à teoria darwiniana elaborada por Lewis Morgan para o campo antropológico e que influenciou diretamente os estudos do direito (1818-1888). Ela considera que a evolução do direito acompanha as evoluções sociais, sendo o direito mais simples encontrado nas sociedades ditas primitivas e o mais complexo, nas sociedades contemporâneas. Essa concepção tornou-se tão corrente entre os juristas que o direito medieval passou a ser entendido como estando em um patamar de complexidade e de importância menor

do que o direito moderno, tendo o mérito somente de ser o precursor das estruturas jurídicas complexas e acabadas presentes no Estado moderno. Sobre essa perspectiva, Paolo Prodi comenta:

[...] A ilusão dos iluministas e dos teóricos do estado de direito foi a de acreditar que haviam resolvido as tensões e as imperfeições dos séculos precedentes, que caracterizavam a fase de gestação do mundo moderno, num sistema de garantias estáveis e, de certo modo, definitivas, nas quais o direito e ética coincidem substancialmente, e a modelação do homem moderno, com os seus direitos subjetivos é fruto maduro de um novo Éden. [...]. (PRODI, 2005, p. 5).

Aznar (2009), em sua obra *El origen del Estado laico desde la Edad Media*, auxiliou na ruptura dessa perspectiva quando identificou entre os escritos de pensadores medievais como Lull, Dante, Eckart, Marsilio de Padua e Guilherme de Ockham, produzidos entre 1250 e 1450, uma ativa reflexão em torno do processo de elaboração das ideias de soberania, origem secular e legitimidade popular do poder. Um pensamento jurídico próprio e condizente com as demandas da sociedade do século XIII que via as monarquias buscarem legitimar o seu poder e a sua relação com os súditos.

O segundo desafio a ser enfrentado em relação aos estudos jurídicos medievais se refere à forma como a lei e os demais elementos legais podem ser entendidos. Seguindo uma perspectiva ligada à escola antropológica estruturalista, inspirada em Levi-Strauss (1908 – 2009), as estruturas se unem e formam sistemas sociais complexos, através de leis de compatibilidade, mas não possuem uma origem única e definida (ROCHA, 2013, p. 27). Logo, sob essa perspectiva, os elementos legais, mesmo que ainda não reunidos em uma estrutura jurídica complexa, como é o caso de vários elementos legais medievais, só fazem sentido ao serem analisados em consonância com os fatos sociais. Mergulhar na letra da lei para alcançar o corpo social pode permitir aos medievalistas gratas surpresas e esclarecimentos. Paolo Grossi nos lembra:

Convencidos de que fisiologicamente o direito não é (ou nunca é apenas) nem um conjunto de forma que limitam o devir da vida social, nem um conjunto de regras autoritárias para manter o poder constituído, ou seja, não é um artifício, mais possui um significado essencialmente ontológico, penetra nas origens mais profundas de uma civilização e expressa suas raízes e valores; convencidos, portanto, de que preceitos, institutos e organismos jurídicos exprimem, observando bem, muito mais do que cada um dos particulares parece indicar, procuramos penetrar nesse terreno

secreto, nesse reticulado oculto do qual são manifestações exteriores, descendo ao campo árduo, arriscado, mas compensador, da mentalidade. (GROSSI, 2014, p. 6).

O terceiro desafio que se apresenta é justamente consolidar estratégias interdisciplinares que permitam ao estudioso mergulhar nos fatos sociais, em que os elementos legais estão mergulhados e sobre os quais interagem, numa relação consideravelmente dialética. Desta forma, a parceria entre historiadores e juristas tem sido bastante enriquecida com o suporte antropológico, mas muito ainda precisa ser pensado.

José Manuel Rocha define a antropologia do Direito ou legal como o “estudo do homem enquanto “ser normativo”, ou seja, a utilidade e eficiência das regras de conduta a partir do conjunto de mecanismos culturais que cada grupo estabelece para sobreviver.” (ROCHA, 2013, p. 10). Contudo, o mesmo autor chama atenção para o fato de que a antropologia legal “[...] reconhece a necessidade valorativa de normas e regras de conduta sem necessidade de formalização escrita ou de um sistema necessariamente complexo e diferenciado, burocrático e estatal.” (ROCHA, 2013, p. 10-11). Essa seria, portanto, a antropologia legal e não antropologia jurídica que seria “[...] a observação participante e a comparação entre as modernas instituições do direito do Estado moderno. [...]” (ROCHA, 2013, p. 17). Seguindo a perspectiva e as definições dadas por Rocha, o direito medieval estaria circunscrito no âmbito da antropologia legal. Contudo, tais definições parecem não reconhecer a complexidade do direito real produzido na Idade Média, que carece de um aprofundamento analítico mais efetivo.

O quarto desafio gira em torno da ampliação das possibilidades analíticas dos códigos jurídicos. A história do direito envolve atualmente muito mais a história do que a história do campo jurídico, das práticas discursivas dos juristas e dos dispositivos do direito, mas inclui também o estudo dos comportamentos legalmente desviantes, do lugar que os crimes e delitos ocupam na sociedade e de como a ideia de justiça é projetada no ordenamento jurídico, social e político.

Esse trabalho pretende contribuir para a ampliação do campo de estudos do direito medieval castelhano apresentando, em linhas gerais, um dos códigos jurídicos mais importantes da tradição legal peninsular e identificando as possibilidades temáticas passíveis de serem analisadas a partir dela.

3 A TRADIÇÃO JURÍDICA DO REINADO DE AFONSO X

A tradição jurídica da Península Ibérica é bem antiga, desde os tempos da *Hispania*, ainda sob domínio do Império Romano, já se tinham legislações sendo aplicadas naquele território o que se consolida posteriormente com os reinos visigodos. No século IX *fueros* ou cartas forais começaram a ser concedidos pelos monarcas à população, garantindo-lhes terras para povoamento, direitos e leis que regulamentavam matérias diversificadas em troca do pagamento de certos tributos ou serviços (LEME, 1958, p. 77). No bojo do processo de retomada territorial movido pelos cristãos sobre as regiões inseridas no âmbito do poder muçulmano, muitos nobres forneciam homens e provisões para que os reis pudessem sair em hostes e reaver os territórios que estavam em posse dos muçulmanos. Conforme iam retomando as cidades ou vilas muitos deles ficavam responsáveis por repovoá-las e administrá-las, passando a atuar como senhores daquele local. Eram-lhes concedidos então *fueros* que lhes garantiam, entre outras coisas, o poder de exercer e aplicar a justiça.

Entre os séculos IX a XI, os forais foram chamados *fueros breves* ou *cartas pueblas*, contendo um pequeno conjunto de preceitos, normalmente não mais do que vinte, concedendo privilégios urbanos ou rurais a determinada localidade, colocando por escrito o direito do costume já observado pela comunidade ou regulando alguma situação específica. Já a partir do século XII, como fruto da política expansiva e de repovoamento incrementada por Afonso VI (1047 – 1119), os forais se ampliaram, passando a conter leis mais estruturadas e organizadas, regulamentando desde o direito privado, questões relativas à herança, ao casamento e à herança dos filhos, à regulamentação das relações estabelecidas entre os servos, os senhores e o rei, ao estabelecimento das penalidades e à organização processual. Eram, portanto, nas palavras de John Gilissen “verdadeiros códigos jurídicos” chamados de *fueros extensos*. (GILISSEN, 1995, p. 267).

Esse é o caso do *Fuero Juzgo*, retomado por Fernando III, que tinha por objetivo delinear as fronteiras do reino frente aos muçulmanos, atender aos

interesses dos nobres locais e garantir a unidade e organização do reino¹ (RUCQUOI, 1995; BEJDER, 2006, p. 2). Nesse momento começa a se delinear um projeto que será retomado e ampliado por Afonso X, a tentativa de unificar o direito em todo reino, pondo fim a pluralidade de *fueros* que então vigorava, e centralizar o poder em suas mãos.

Sem dúvida um dos principais objetivos da monarquia afonsina foi a unificação do direito e das leis visando a promoção da centralização e da legitimação do poder real. Esse projeto, contudo, representava a continuidade e ampliação do projeto político-jurídico iniciado por seu pai. O rei Fernando III havia adotado o *Fuero Juzgo*, um código legislativo redigido com base no *Liber Iudicum* dos visigodos, e seu filho e sucessor Afonso X ampliou e renovou o direito castelhano, mantendo a concessão de *fueros* às cidades e dando início a redação do seu próprio aparato jurídico.

Em uma realidade dominada pela pluralidade de direitos, a unificação jurídica representava uma forma potente de legitimar o poder de um governante e de garantir a ele o controle social e territorial. Afonso X fez do direito uma ferramenta útil para a organização interna do reino e para a sua afirmação política, além de auxiliar no estabelecimento de uma hegemonia castelhana na Península Ibérica. (RUCQUOI, 1995, p. 178).

O código jurídico afonsino foi todo escrito em castelhano e com influência direta tanto dos direitos romano e canônico quanto do direito consuetudinário. O *Fuero Real* continha elementos da tradição culturais derivadas dos *fueros* locais e do *Fuero Juzgo* e era voltado para organizar as atividades da vida comum da sociedade, sendo uma fonte de caráter mais prático que teórico. O *Setenário* foi redigido no modelo literário como um “espelho dos príncipes” e parece ter tido como função instruir os reis na melhor forma de governar. As *Siete Partidas* é um código mais completo, que inclui diversas áreas do direito, administrativo, processual, civil, penal, entre outras, embora não de forma separada. Têm caráter mais doutrinário e filosófico e se divide em sete partes, daí o seu nome. E por fim, o Espéculo, objeto de estudo desse trabalho, que conjuga leis estabelecidas no reino ao lado de

¹ A chegada de Fernando III ao trono reuniu as coroas de Leão e Castela. Para mais informações cf. Rucquoi (1995).

princípios teóricos, no que parece ser um meio termo entre o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*.

Assim, *El Especulo de Las Leyes*, também chamado de *Fuero del Libro* ou *Libro del Espejo de Derecho*, exerce um papel de destaque nesse processo, sendo considerado por alguns autores como “[...] o livro de leis mais original e representativo da política legislativa de Afonso, o Sábio.” (GARCÍA-GALLO, 1984, p. 142)². Apesar de não se ter clareza sobre quais fontes textuais serviram de base para os juristas afonsinos na criação do *Especulo*, as hipóteses indicam algumas tradições locais do direito consuetudinário e regras do direito canônico e romano, o que está diretamente relacionado ao desenvolvimento do estudo do direito no âmbito universitário.

O conteúdo do código abrange leis, assuntos ligados a Igreja e a corte régia, questões referentes a atividades de cunho militar, aos funcionários a serviço do rei e ao desenvolvimento do processo jurídico. Está dividido em cinco livros, com 54 títulos e 2.500 leis (ESPÉCULO, 2018). Como fonte jurídica, o *Especulo* supria um “espaço doutrinário e científico” e era de ampla aplicabilidade, além de contar com “uma extensa casuística de tipo penal, com abundância de particularidades e uma exposição de penas concretas.” (PISNITCHENKO, 2017, p. 12).

Apesar da complexidade e da inovação proposta pelo conjunto da obra jurídica afonsina, ela não foi bem recebida no reino, especialmente pelos setores mais tradicionais da nobreza castelhana que viam grande parte do seu poder político e econômico esvair-se nos territórios sob a sua influência graças às limitações do exercício da justiça local propostas pela corte afonsina.

A animosidade dos *ricos hombres* à obra jurídica afonsina, especialmente à expansão da aplicação do *Fuero Real* à totalidade do reino castelhana chegou ao ponto máximo com a instalação de uma revolta nobiliárquica, em 1272, quando os líderes das famílias mais tradicionais do reino, os Lara, os Haro e os Castro, incomodados com a perda de influência política e jurídica sobre as comunidades do norte do Duero, ameaçaram romper a sua lealdade com Afonso X e migrá-la para o rei de Granada. As comunidades do norte do Duero eram entendidas pelos *ricos*

² “[...] *el libro de leyes más original y representativo de la política legislativa de Alfonso el Sabio.*” (GARCÍA-GALLO, 1984, p. 142).

hombres que possuíam terras ao sul do Duero, como sua principal fonte de recursos econômicos, já que se responsabilizavam pela defesa e pela administração jurídica das comunidades setentrionais, organizadas na fronteira dos domínios muçulmanos, que lhes rendiam amplos recursos econômicos não mais alcançados, como anteriormente, devido à diminuição da marcha da disputa territorial com os muçulmanos. (SILVEIRA, 2017, p. 167).

A reação nobiliárquica, portanto, impediu o monarca de concretizar totalmente suas ambições.

[...] setores da nobreza e conselhos obrigam Afonso X a confirmar os privilégios e foros municipais anteriores, fracassando a política unificadora. Diante dessa reação, nas Cortes de Zamora, em 1274, estabelece-se que os pleitos foreiros continuariam sendo julgados conforme o direito municipal, enquanto que os pleitos do rei, ou "casos de corte" (e.g., casos criminais graves como assassinato, estupro, traição, casa queimada) seriam julgados segundo o direito régio (...). (VARELA, 2001, p. 126).

No entanto, mesmo que o projeto não tenha sido implementado em sua totalidade, teve um grande alcance e significado para o desenvolvimento do direito régio castelhano e peninsular. A obra jurídica criada por Afonso X tencionava estruturar as fontes do direito de forma a minimizar as influências que os nobres locais possuíam ao mesmo tempo em que legitimava seu próprio poder como soberano e detentor do poder de justiça. Suas pretensões centralizadoras não se restringiam apenas ao âmbito do direito, mas também em outras áreas como a economia, conforme se observa na reforma monetária instaurada em 1261.

4 UMA ANÁLISE D' EL ESPECULO DE LAS LEYES

Atualmente duas versões do Especulo são mais conhecidas e utilizadas, os manuscritos 10.123 e Res. 125 da Biblioteca Nacional de Madrid, o primeiro do século XIV que consta de cinco livros e o segundo do século XV que contém apenas o terceiro livro. Outras edições posteriores forem editadas utilizando essas duas como base, são a II-101 da Biblioteca do Palacio Real do século XVIII, a 9/6112 da *Real Academia de la Historia*, de 1836, e a do *Boletín Oficial del Estado* de 2018, a mais recente.

Como os manuscritos não apresentam data há um debate historiográfico em torno da questão cronológica. García-Gallo argumenta que os fatos descritos no prólogo da obra podem dar uma indicação nesse sentido, o fato de Afonso X não se intitular como rei de Algarve pode apontar a data do *Especulo* entre 1255 e 1260, momento onde ele já tem esse título (GARCÍA-GALLO, 1984, p. 108). O autor ressalta também que apesar do *Especulo* nos ter chegado com cinco livros nele existem referências a leis que seriam posteriores, o que levanta a hipótese da perda de um sexto ou sétimo livro que integraria o conjunto da obra.

A cronologia acerca da criação e promulgação do *Especulo* gira em torno dos anos de 1252 e 1258 e os historiadores apontam algumas teses utilizando-se de referências feitas ao código em outras fontes. Gonzalo Martínez Díez, por exemplo, situa a datação entre 1254 e 1255, apoiando-se principalmente em menções feitas nas Cortes de Zamora de 1274, e ressalta as divergências e incompletudes em sua escrita como um indicativo da não finalização da obra. Já Arcilla-Bernal credita o início da produção do *Especulo* junto ao início do reinado afonsino, em 1252, mas sendo interrompido posteriormente. (LIMA, 2015, p. 18).

Jerry Craddock (1981) argumenta que se considera o *Especulo* como tendo sido finalizado em 1255 e as *Siete Partidas* iniciada em 1256, segundo as datas descritas nas Cortes de Zamora, levanta-se o questionamento dos motivos para que Afonso X iniciasse a redação de outro código legislativo tendo apenas acabado de concluir um. Para Craddock a resposta mais plausível parece ser as pretensões recém-nascidas no monarca sobre o trono vacante do império romano-germânico.

Outro que concorda com a ideia de interrupção da produção do código devido às aspirações imperiais é Ferreirós (1980), que defende uma revisão e incorporação daquele nas *Partidas*. Ele via o *Especulo* como “uma reivindicação monárquica de criação do direito para unificar os reinos sobre a base de um direito renovado” e “parte do empreendimento de unificação jurídica de todos os reinos” (LIMA, 2010, p. 93). Assim, pode-se observar que as interpretações acerca da produção do *Especulo* variam entre os principais estudiosos da obra, tanto no que concerne as datas, quanto a finitude ou ainda sua relação com os outros códigos jurídicos feitos no reinado afonsino.

No prólogo da edição crítica feita pela *Real Academia de la Historia* com o nome de *Opúsculos legales del rey don Alfonso el Sabio publicados y cotejados con varios códices antiguos por la Real Academia de la Historia, I, El Espéculo o Espejo de todos los derechos* justifica-se a reedição das obras jurídicas de Afonso X naquele momento como uma tentativa de salvar da sua completa destruição vestígios fundamentais da legislação castelhana e no caso do *Especulo* a importância se dá no sentido de ser este:

[...] uma reunião de leis ou uma espécie de instituições do direito, que contém muitos usos e costumes da corte de Castela sumamente curiosos, tanto respeitando a casa e a família real, quanto aos apelos das pessoas de guerra e às obrigações e direitos da milícia; assuntos que ocupam um lugar muito especial no direito público da Espanha e estão ligados com questões do momento e com recordações históricas de grande importância. (ALFONSO X, 1836)³.

O *Especulo* foi dividido em cinco livros e cada um se dedica a legislar e organizar assuntos específicos do reino, o livro I tem três títulos e tratam das leis e tópicos relativos à igreja. É aqui que se justifica a criação do *Especulo* e a intenção do rei de proteger e manter o povo com justiça e direito através das leis e posturas, para que haja acordo entre todos, reine a paz e que sejam os maus punidos com a pena que lhes cabe. Afirma ainda que estas leis são dadas pelo rei Afonso, que reina sobre Castela, Toledo, Leão, Galiza, Sevilha, Córdoba, Múrcia e Jahen, e que ele, vendo que os muitos *fueros* existentes causavam muita discórdia, não representavam a justiça e eram utilizados em proveitos de certos indivíduos, resolve organizar o *Especulo* para servir a todos os reinos e senhorios, dando uma cópia a todas as vilas e ficando uma na corte para sanar quaisquer dúvidas que pudessem incorrer. (ALFONSO X, 1836, p. 17-18).

Além de dizer a quem compete a responsabilidade de legislar e de criar as leis, ainda discorre sobre os benefícios que delas derivam. Diferencia as leis, que são um castigo ou ensinamento escrito, das posturas, que são privilégios que ou o rei ou homens sob suas ordens fazem para o bem comunal da terra, e dos *fueros*, que são

³ “[...] una reunion de leyes ó una especie de instituciones de derecho, que contiene ademas muchos usos y constumbres de la corte de Castilla sumamente curiosos, por lo que respectatanto á la casa y familia real, quanto á los llamamientos de la gente de guerra y á las obligaciones y derechos de la milicia; asuntos que ocupan un lugar muy principal em el derecho público de Españã, y están enlazados com cuestiones de gran momento y com recuerdos históricos de suma importância.” (ALFONSO X, 1836).

leis escritas ou orais usadas por longo tempo. Ressalta que a obediência às leis deve ser observada por todos, inclusive pelo rei, que é aquele que pode fazê-las por razão e direito:

Por fazer entender aos homens desentendidos o que nos é sobredito o rei don Afonso temos o poder de fazer estas leis também como os outros que as fizeram antes de nós, e queremos as fazer mostrar por todas estas maneiras por razão e por costume e por direito. (ALFONSO X, 1836, p. 7)⁴.

Nesse sentido, a tentativa de unificação do direito incluía tanto a legitimação do uso de outras fontes mais antigas, numa espécie de renovação ou adaptação, quanto à possibilidade de o monarca alterar ou criar leis que pudessem vir a se mostrar necessárias naquele contexto específico (LIMA, 2015, p. 26). Além disso, o *Especulo* mostra unir um aspecto mais teórico, apresentando explicações sobre o que são as leis, suas funções, etc., a um mais prático, descrevendo modos de agir, penalidades ou benefícios que deveriam ser aplicados em cada situação.

Na parte referente à Igreja reforça a importância de conhecer a Deus e discorre sobre fatos da fé católica, destacando inclusive tópicos que foram motivos de discórdia na instituição, como a questão da trindade, a virgindade de Maria e a santidade de Cristo. Ressalta os sacramentos e quais deles só podem ser feitos pelos clérigos, mostrando a união da coroa com a Igreja e a aceitação da autoridade desta em assuntos específicos de seu domínio.

O livro II conta com 16 títulos, que abordam assuntos referentes ao rei, sua família, seus bens móveis e imóveis e sua corte. Inicia falando sobre a autoridade dos artigos da Igreja e pretende explicar o que é o rei e qual a sua função:

Naturalmente o rei é a cabeça de seu reino e o líder do seu povo e da sua vida e assentamento deles para fazer todo mundo ver o lugar que é conveniente e guarda-los unidos, para que não se separem, e é o muro que os ampara para que não recebam ou danos de fora [...]. (ALFONSO X, 1836, p. 13)⁵.

Esse trecho remete a uma concepção organicista que entende a sociedade como estando disposta nos mesmos padrões que a natureza. Portanto, assim como

⁴ "Por fazer entender a los omes desentendudos que nos el sobre dicho rey don Alfonso avemos poder de facer estas leyes tambien como los otros que las fezieron ante de nos, oy mas queremos lo mostrar por todas estas maneras por razon e por fazana e por derecho." (ALFONSO X, 1836, p. 7).

⁵ "Naturalmiente el rey es cabeza de su reyno e es ayuntamiento de su pueblo e vida e asentamiento dellos para fazer aver a cada uno el lugar que el conviene e guardar los en uno, que non se departan, e es muró que los anpara que nón reciban daño de los de fuera [...]." (ALFONSO X, 1836, p. 13).

Deus havia criado a natureza e os homens, também a ordem social era natural e fruto da Sua vontade. Essa teoria seria utilizada por juristas e teólogos como forma de legitimar o poder monárquico, pois a monarquia terrestre simbolizaria a celeste, com Deus sendo a cabeça da humanidade e o rei a cabeça da sociedade (SILVEIRA, 2017, p. 81-82). Era do rei o papel de ordenar o corpo social onde cada membro tinha uma função, e uma das ferramentas utilizadas por ele nesse processo era a justiça e o direito.

O título II, Lei IV, argumenta que o rei deve ser guardado e honrado, pois é a alma do povo e um corpo não vive sem a alma. O rei como cabeça é quem dá sentido e movimento ao corpo, o reino, dele vem todo o conhecimento e justiça para fazer o bem e rechaçar o mal. Essa ideia está relacionada com questões factuais que estavam ocorrendo naquele período, como a necessidade de delimitar os poderes laicos e eclesiásticos e a tentativa de consolidação do poder monárquico frente a aristocracia.

Os títulos III a XI tratam ainda da guarda da rainha e dos filhos do rei, assinalando os perigos que podem decorrer de um adultério, de um dano ao filho primogênito, ou dos direitos dos filhos bastardos. Aborda também detalhes sobre as posses do rei e de como e quando ele deve dispor delas, sejam vilas, propriedades, castelos, colheitas, e outros bens móveis ou imóveis. Os títulos XI e XII apresentam o que pode ser um importante ponto de análise da hierarquia e da organização social. Ao descrever como os homens da casa do rei devem ser protegidos e honrados, tais como capelães, chanceleres, notários, físicos, clérigos, escritvães, alferes, mordomos, *adelantados*, entre outros, o *Especulo* apresenta uma possibilidade de observação da alteração dos direitos e punições reservadas a cada um de acordo com sua posição social.

No livro III, as leis estabelecem preceitos para garantir a guarda e a honra do rei através das ações dos seus súditos, de forma que estes sempre atendam aos chamados e às ordens do rei. Também trata de aspectos militares referentes às guerras e às hostes, argumentando que elas se dão por dois motivos principais, vingança de algum mal já feito ou para evitar um mal que se venha a fazer. Organiza como vão se dar as batalhas de investidas contra os inimigos ou em caso de defesa, os procedimentos a serem seguidos quando tomam um castelo ou fortaleza e como

devem dividir os espólios conquistados. Pode-se notar que há todo um discurso voltado para enfatizar os benefícios da guerra como forma de trazer a paz e um destaque especial na questão do infiel, na luta como vingança pelo mal feito contra Deus.

Destaque no título VII, que trata da repartição dos bens ganhos em hostes ou cavalgadas, para a Lei XVII, que regula os direitos do exército vencedor sobre os corpos dos prisioneiros dos inimigos. Essa lei permite ter um vislumbre das relações entre Afonso X e os judeus do reino quando fala que só o rei tem direito aos prisioneiros, ou a seus bens, se eles forem judeus:

[...] os devem deixar naquele estado em que eram antes, e não devem tomar nenhuma coisa deles, senão se eles a derem de bom grado, mas por terem sido retiradas por seus inimigos. Ca os judeus são exclusivamente dos reis e ninguém os pode ter, se não aqueles a quem forem dados por seus privilégios. (ALFONSO X, 1836, p. 118-119)⁶.

Assim como os prisioneiros cristãos, cujos vencedores da batalha não têm direito sobre seus corpos, também com os judeus, ainda que por um motivo diferente. Já com os mouros a forma de tratamento é oposta, eles têm direito sobre seus corpos e suas posses.

O livro IV é o mais extenso com 13 títulos e 240 leis, aqui foram tratados os artigos referentes à manutenção da paz no reino através do direito e da justiça:

E porque justiça é coisa que dá a cada um seu direito, cremos que deve ser muito guardada e muito marcada pelos reis. Aqui a eles é dada mais do que a outros homens, e eles a devem mais amar e fazer." (ALFONSO X, 1836, p. 127)⁷.

Esse excerto demonstra a tentativa de reforçar, mais uma vez, a justiça como sendo um dever do soberano e como tal uma ferramenta de legitimação de seu poder.

Por volta dos séculos XI e XII os reis passam a adotar uma política de concentração dos poderes que estavam dispersos nas mãos dos nobres e senhores locais, auxiliados pela renovação dos direitos romano e canônico e o surgimento das

⁶ "[...] los deven dexar en aquel estado en que eran ante, e non deven tomar ninguna cosa dellos, sinon si ellos gela diesen de su grado, mas non por razon que los sagudieron de los enemigos. Ca los judios son quitamente de los reyes, e ninguno non los puede aver, sinon aquellos a qui ellos los dieren por sus privelegios." (ALFONSO X, 1836, p. 118-119).

⁷ "E por que justicia es cosa que da a cada uno su derecho, tenemos que deve seer muy guardada, e muy tenuta senaladamente de los reyes. Ca a ellos es dada mas que a outros omes, e ellos la devem mas amar e fazer." (ALFONSO X, 1836, p. 127).

universidades que lhes permitiu retomar o poder de justiça como prerrogativa real. Um exemplo é a adoção do direito de apelar à corte do rei como uma espécie de segunda instância, enfraquecendo a jurisdição senhorial. No caso de Castela, este foi "um dos reinos medievais mais precocemente centralizado" e as obras legislativas do rei sábio representaram nesse processo "uma iniciativa pioneira de unificação jurídica em um reino europeu". (ALMEIDA, 2007, p. 13-15).

Também é no livro IV que são descritos os personagens que atuam nos processos jurídicos, suas funções e características. O argumento é que como o rei não pode estar em todos os lugares do reino é necessário que ele designe outros, como *alcaldes* ou *juezes*, a quem dá o poder de julgar, além de merinos ou *alguaziles* que são aqueles que fazem cumprir o que foi julgado. A Lei I organiza a hierarquia do pleito judicial, estabelecendo a posição de cada um no processo, existem aqueles que são os responsáveis pelos feitos dos pleitos e existem aqueles que os ajudam para que os pleitos sejam finalizados. Os responsáveis são o *demandador*, o *defendedor*, os *testigos* e o *alcalde*, e os auxiliares são os *personeros*, *voceros*, *consejeros*, *pesquiridores*, *escrivanos* e *seelladores*.

No Título II, Lei I é especificado quem não poderia atuar como juiz: as mulheres, os homens menores de 30 anos de idade, quem não fosse cristão, o excomungado, o servo e ainda outros. Esse padrão de exclusão vai se repetir ao longo do código, seja para alocação em cargos reais, seja para gozar de alguns direitos, e é interessante perceber nos meandros das leis a relação do rei com a Igreja, com os chamados homens bons do reino e com os próprios funcionários da corte. Também é no Livro IV que se define quem pode alocar funcionários em cada cargo, o que na maioria das vezes é feito pelo próprio rei, ratificando suas intenções centralizadoras:

Conforme o poder monárquico foi se consolidando precisou tornar-se mais atuante nas diversas regiões do reino e isto só foi possível através de funcionários devidamente investidos pelo poder real. Aqueles que podiam pagar pela sua educação, burgueses, em sua maioria, acorriam às escolas catedrales e, no século XIII, às universidades, para ter acesso ao conhecimento que lhes garantia, dentre outras coisas, fazer parte da "máquina burocrática" que vinha sendo formada pelas demandas contextuais e pela ação dos monarcas. Tais funcionários eram concededores do direito real e atuavam nas cortes locais. (SILVEIRA, 2017, p. 134).

Além disso, eles deviam proferir um juramento, no qual se comprometiam a guardar o rei, seus segredos e seu senhorio de todas as coisas, e que a ele se reportariam se soubessem de algo que pudesse desencadear benefício ou dano ao reino. Juravam ainda que julgariam baseados nas leis do *Especulo*, e não por outras fontes, o que novamente demonstra a preocupação do rei em uniformizar o direito através da substituição dos inúmeros *fueros* e legislações que ainda vigoravam localmente.

A Lei XVI confirma esse juramento ao estabelecer penalidades para aquele que julgasse por outro livro, fixando o valor em 500 *maravedis*. Mas, em caso em que o *Especulo* não fosse suficiente para julgar o pleito, o juiz deveria escrever uma carta ao rei, frente ambas as partes, descrevendo todo o processo e aguardar que esse lhe dissesse como proceder. Se o rei respondesse com a criação de tal ou qual lei para atender a esse caso, esta deveria ser adicionada ao livro onde fosse conveniente. Embora o rei quisesse que seus súditos conhecessem as leis usadas em outras terras, como forma de sabedoria e conhecimento, elas não devem ser usadas nos pleitos a menos que estivessem de acordo com as próprias leis do *Especulo*. (ALFONSO X, 1836, p. 141).

No Livro IV são encontradas ainda informações relativas ao ofício dos juízes, esclarecendo que eles não devem julgar em dias de festa, nem dar preferência a uma parte ou outra, o que lhes faria cair no erro e terem a pena dos que julgam mal. Discorre sobre a jurisdição de cada um e que não devem julgar fora do local ao qual foram designados ou a pessoas fora de sua jurisdição, podendo ter seu juízo invalidado, receber multa ou até mesmo pena corporal.

Já o título VI trata das querelas, demandas e cartas concedidas pelo rei, detalhando seus tipos, alcance e quaisquer outros assuntos relacionados a esse tema. O Título VII, um dos mais abrangentes desse livro, fala sobre as testemunhas, quem pode testemunhar, em quais pleitos, como e quando os testemunhos devem ser recebidos, entre outros. Na Lei XXIX, vê-se como o testemunho do rei, em quaisquer condições, é válido, pois suas ações e palavras derivam diretamente de Deus, que lhe concedeu o poder temporal de fazer a paz e a justiça.

E porque o rei recebeu a este poder de Deus, e está ansioso para exercer o que ele deixou sob sua custódia e é uno com ele por isto, e leva o nome de

Deus, assim o rei faz a verdade, e manda o direito e por esta razão vale e tem o testemunho que deu pela sua carta juramentada, por isso sua carta não diz senão a verdade, por essa razão a sua carta deve ser cumprida, e seu testemunho fica válido, pois o seu nome é de Deus, assim como as suas obras, e o que ele faz é a serviço de Deus. (ALFONSO X, 1836, p. 209-210)⁸.

No Livro V, que conta com 14 títulos e cerca de 150 leis, são tratados os assuntos referentes ao desenvolvimento do processo judicial, os prazos, as defesas, demandas, provas e outros temas. No Título VI, são destacados os temas referentes a férias e períodos de festas nas quais os pleitos poderiam ficar suspensos, alguns são diretamente ligados à questão religiosa, como guardar o domingo e as datas cristãs que são descritas na lei, outras podem ser estabelecidas pelo rei, como o dia de alguma vitória em batalha ou início do reinado.

No Título VII, que trata das demandas e das respostas que iniciam os pleitos, na Lei III será exposta a forma como se deve proceder a uma acusação, através de carta escrita, na qual conste a quem se está acusando, por qual crime, contra quem, a data, o local, entre outras informações, além de concordar que caso não possa provar o que acusa pode vir a receber a mesma pena que seria dada ao culpado. Se esse procedimento não for cumprido, o acusado não é obrigado a responder. Já o título X esclarece de que forma essas provas devem ser apresentadas, o que é a prova, a quem deve ser mostrada e quando.

Onde queremos, que provenha a averiguação que se faz por testemunho, ou por cartas, ou por indícios, ou por suspeita daquela coisa, que está em dúvida porque a negam. Não haja pleitos de justiça superficiais para julgar a ninguém com a pena de morte nem de lesão por evidência nem por suspeita, fora se forem muito certos e conhecidos. Mas em outros pleitos recebam as provas e podem por elas dar juízo, se forem tais como diremos mais à frente neste título. (ALFONSO X, 1836, p. 388)⁹.

Nessas leis, assim como em todo o *Especulo*, nota-se também a importância dada as penas corporais, seja a pena de morte como de "lision" ou lesão no corpo, geralmente aplicada em casos mais graves. Outra pena corporal que também aparece é a de "corpo a mercê", em que o culpado fica à disposição do rei ou

⁸ "E porque el rey a este poder de Dios, e es tenuto de dár cuenta de lo quel dexó en guarda: e lo uno por esto, é lo al por el nonbre que lieva de Dios, así el rey faz verdat, e diz verdat, e manda derecho, e por esta razon vale e tiene el testimonio que diz por su carta sin jura, ca porque a de dar cuenta, ende non dirie al sinon verdat, por ende deve seer conplida su carta en esta razon, e su testimonio finca valedero, pues el nonbre suyo es el de Dios, así las sus obras, e lo que él faz es a servicio de Dios." (ALFONSO X, 1836, p. 209-210).

⁹ "Onde queremos [...]. que proeva es averiguamiento que se faze por testigos, o por cartas, o por endicios, o por sospecha de aquella cosa, que es en dubda por que la niegan. Enpero en pleitos de justicia non ahonda para judgar a ninguno a pena de muerte nin de lision por endicios nin por sospechas, fueras si fuesen muy ciertos e muy conocidos. Mas en los otros pleitos reciben las proevas e pueden por ellas dar juyzio, si fueren tales como dixiemos adelante en este titulo." (ALFONSO X, 1836, p. 388).

daquele que venceu o pleito. Essas penas costumam ser aplicadas a crimes relacionados à traição do rei ou do reino, direta ou indiretamente. Outras penas comumente descritas são: a perda de bens, a expulsão do reino, ou as multas a serem pagas ao rei e ao vencedor do pleito, o que é um fato interessante já que o rei acaba quase sempre se beneficiando economicamente das disputas, além do controle jurídico que já exerce sobre elas.

O Título XI trata dos juramentos, que podem ser usados em alguns momentos para livrar alguém de um pleito, fazendo a função da prova. É relevante perceber a relação entre este juramento e aquele feito pelos funcionários reais quando assumem o cargo designado pelo rei, pois em ambos pode ser observada a palavra como garantia da honra do indivíduo. No caso dos juramentos como prova, devem ser feitos em nome de Deus ou algo sagrado e podem ser voluntários ou solicitados pelo juiz como forma de encerrar a contenda. Esse título pode auxiliar em uma reflexão sobre a dimensão religiosa da sociedade, castelhana em particular e medieval em geral, e no valor da integridade pessoal de cada membro, que tem sua honra em alto valor.

As leis referentes aos juízos estão expostas no Título XIII, em que chama a atenção a de número XIV que fala que "Firmeza nem valor haverá os juízos, se forem dados contra as leis deste nosso livro, a menos que a mando do rei". (ALFONSO X, 1836, p. 435)¹⁰. Mais uma vez se constata a tentativa de garantir a autoridade não apenas do rei, mas também de seu corpo jurídico, na escrita das leis e na prática do direito, afirmando que ele pensa pelo bem de todos e tem mais recursos e condições de garantir que a justiça se cumpra.

Aqui todo homem deve entender, que pois que o rei só o mandasse, não o faria sem um grande conselho, e entendendo que seria o melhor [...] E ainda aqueles que continuamente estão na casa do rei, usam mais os pleitos, e entendem mais das coisas do que os que ofendem aos da terra. Onde por essas razões, todo homem deve suspeitar, que o que o rei julgar, direito é, e os juízos que der novamente, devem valer e ser guardados como lei. (ALFONSO X, 1836, p. 435)¹¹.

10 "Firmedunbre nin valor non avrien los juyzios, si fuesen dados contra las leyes deste nuestro libro, a menos de mandado del rey." (ALFONSO X, 1836, p. 435)

11 "Ca todo orne deve entender, que pues que el rey lo mandase, non lo farie sin grant conseio, e entendiendo que serie lo mejor [...]. E aun y a al, que aquellos que cutianamente estan en casa del rey, usan mas los pleitos, e entienden mas las cosas de que se agravian los de la tierra. Onde por todas estas razones, todo orne deve sospechar, que lo que el rey judgare, derecho es, e los juyzios que diere nuevamente, deven valer e seer guardados como ley." (ALFONSO X, 1836, p. 435)

Os Livros IV e V são, portanto, uma descrição completa do decorrer do processo judicial, na qual estão todas as informações sobre como proceder, desde atribuir responsabilidades até expor detalhes mais minuciosos, como a forma que uma carta deve ser escrita e em qual tipo de papel, por exemplo.

Uma análise geral da obra deixa perceber que além de unificação e centralização, Afonso X também se utiliza do aparato jurídico para organizar internamente o reino, estabelecendo os papéis sociais de cada indivíduo ao dizer através das leis quem pode atuar em qual posição, ao determinar penalidades diferenciadas, de acordo com a renda ou com uma hierarquia social, as penas corporais mais pesadas eram normalmente estabelecidas para os menos abastados embora houvesse exceções como nos crimes de traição.

As diversas categorias citadas nas leis tinham diferentes interpretações dependendo se os envolvidos eram homens bons, fidalgos, servos, o clero, mulheres, cristãos, mouros ou judeus, e outros. No *Especulo*, o lugar social de cada indivíduo parece estar bem delimitado, ainda que se note em alguns momentos certo esforço na garantia de que o direito de todos seja assegurado. Um exemplo disso é que em casos em que haja inferioridade/superioridade entre as partes é aconselhado que se colocasse um "personero", alguém que fale pelas partes, que os iguale no pleito, tornando-o mais justo.

O *Especulo* é, nesse sentido, parte singular do conjunto jurídico produzido por Afonso X, que teve um papel relevante no seu projeto de governo e, junto às demais obras produzidas pelo monarca, constitui uma fonte de estudos valiosa e com múltiplas possibilidades de pesquisa para aqueles que buscam melhor compreender a sociedade castelhana e a própria Península Ibérica no século XIII.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo apresentar e fazer uma análise sucinta d' *El Especulo de Las Leyes*, código jurídico criado e implementado no reinado de Afonso X, rei de Leão e Castela, de 1252 a 1284. A produção do *Especulo* se insere em um contexto de elaboração cercado por diversos fatores, como a tradição jurídica já existente na Península Ibérica, a ascensão dos estudos do direito e um projeto de

unificação que vinha sendo efetuado no reinado de seu pai Fernando III. Nesse sentido, ele atua como um instrumento de concretização de um processo de centralização monárquica, que garantia ao rei o direito e o dever de organizar o direito, a justiça e paz do reino.

Os cinco livros que chegaram aos nossos dias, ainda não há consenso na historiografia sobre a data exata de criação e promulgação ou sobre o conteúdo da obra ter sido ou não finalizado, comportam assuntos relacionados a temas diversos, desde aspectos mais teóricos como o que são as leis ou o papel dos funcionários da corte, até questões relacionadas à Igreja e tópicos mais práticos do exercício da justiça, como as formas de se escrever uma carta ou a descrição do processo judicial. A obra no geral tentava ser bem abrangente, mas para cobrir possíveis brechas que pudessem surgir indicava que a dúvida fosse levada ao rei e não julgada por outro livro, reafirmando as pretensões ordenadoras e centralizadoras de Afonso X.

Assim, o *Especulo* se mostra como uma relevante fonte de estudos e, apesar de já ter sido explorado por historiadores renomados da história do direito, ainda apresenta um campo extenso de possibilidades de pesquisa, com muitos caminhos a serem percorridos pelos novos historiadores.

REFERÊNCIAS

ALFONSO X. **Opúsculos legales**: del Rey Don Alfonso el sabio, publicados y cotejados con varios códices antiguos por la real academia de la historia: el especulo o espejo de todos los derechos. Madrid: En la imprenta real, 1836.

ALMEIDA, C. C. Legislar para o bem comum: direito e centralização política em Afonso X. **BIBLOS**, [S. l.], v. 21, p. 9-31, 2007. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/biblos/article/view/832>. Acesso em: 26 jan. 2019.

AZNAR, Bernardo Bayona. **El origen del Estado laico desde la Edad Media**. Madrid: Editorial Tecnos, 2009.

BEJDER, M. S. A condição jurídica das mulheres viúvas e religiosas na Castela urbana do séc. XIII. *In*: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH, 12., 2006, Niterói. **Anais** [...]. Niterói: ANPUH, 2006. Disponível em: <http://www.eeh2012.anpuh-rs.org.br/resources/rj/Anais/2006/conferencias/Marta%20Silveira%20Bejder.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2019.

CRADDOCK, J. La cronología de las obras legislativas de Alfonso X. **Anuario de historia del derecho español**, [S. /], n. 51, p. 365-418, 1981. Disponível em: https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-H-1981-10036500418. Acesso em: 10 nov. 2019.

ESPÉCULO. **Opúsculos del Rey Don Alfonso, el espéculo**: edición de la real academia de la historia. Madrid: Imprenta Nacional de la Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2018.

FERREIRÓS, A. I. Alfonso X el sabio y su obra legislativa. **Anuario de historia del derecho español**, [S. /], n. 50, p. 531-561, 1980. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=134390>. Acesso em: 22 jun. 2019.

GARCÍA-GALLO, A. La obra legislativa de Alfonso X. Hechos y hipótesis. **Anuario de historia del derecho español**, [S. /], n. 54, p. 97-162, 1984. Disponível em: https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-H-1984-10009700162. Acesso em: 10 nov. 2019.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GROSSI, P. **A ordem jurídica medieval**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LEME, L. M. O direito na Península Ibérica. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 53, p. 74-88, 1958. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66283>. Acesso em: 20 jul. 2019.

LIMA, M. P. Comparando a fabricação de códigos afonsinos: o espéculo, o fuero real e as siete partidas. **Revista de História Comparada**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 06-42, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/RevistaHistoriaComparada/article/view/2349>. Acesso em: 4 ago. 2019.

LIMA, M. P. **O gênero do adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284)**. 2010. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=179267. Acesso em: 1 jul. 2019.

PISNITCHENKO, O. O rei e a lei: algumas reflexões em torno das obras jurídicas de Alfonso X. **Revista Faces da História**, Assis, SP, v. 2, n. 2, p. 6-26, 2017. Disponível em: <http://seer.assis.unesp.br/index.php/facesdahistoria/article/view/237>. Acesso em: 02 jul. 2019.

PRODI, P. **Uma história da justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

ROCHA, J. M. S. **Antropologia jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

RUCQUOI, A. **História medieval da Península Ibérica**. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

SILVEIRA, M. C. **A lei na Idade Média**: penalidades corporais em Castela. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

VARELA, L. B. Breve panorama sobre a obra jurídica do reinado de Afonso X de Castela. **Anos 90**, [S. l.], v. 9, n. 16, p. 125-140, 2001. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/anos90/article/view/6229>. Acesso em: 02 jul. 2019.